SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272436 - CE (2026/0202691-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS OPOSTOS POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração intempestivos opostos por corréu interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, à luz das alegações de boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, combinado com os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil e do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Os embargos de declaração opostos pelo corréu foram considerados intempestivos pelo Tribunal de origem, por terem sido apresentados após o prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP.

5. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, ainda que os aclaratórios estivessem pendentes de julgamento quando da interposição do recurso subsequente.

6. As alegações de boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica não afastam a intempestividade, pois não conferem efeito interruptivo ou suspensivo a recurso integrativo apresentado fora do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60939963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec72deaf-04a2-4e48-92e6-46175bb5a43a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec72deaf-04a2-4e48-92e6-46175bb5a43a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272436 - CE (2026/0202691-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS OPOSTOS POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração intempestivos opostos por corréu interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, à luz das alegações de boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, combinado com os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil e do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Os embargos de declaração opostos pelo corréu foram considerados intempestivos pelo Tribunal de origem, por terem sido apresentados após o prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP.

5. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, ainda que os aclaratórios estivessem pendentes de julgamento quando da interposição do recurso subsequente.

6. As alegações de boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica não afastam a intempestividade, pois não conferem efeito interruptivo ou suspensivo a recurso integrativo apresentado fora do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60939962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: ddd6518f-d337-4a7b-8b85-99df31d9ec0d

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial, considerando sua intempestividade (e-STJ fls. 1406-1407).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, combinado com o art. 14, II, e art. 180, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a apelação defensiva, mantido integralmente a condenação (e-STJ fls. 1137-1159).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual sustentou, em síntese, a ilicitude das provas extraídas de aparelho celular, a insuficiência do conjunto probatório e a necessidade de redimensionamento da pena, apontando violação aos arts. 386, VII, 414 e 415, II, do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 1169-1184).

O recurso especial foi inadmitido na origem por intempestividade. O Tribunal de origem consignou que o acórdão recorrido foi publicado em 06/05/2025, que o prazo de 15 dias corridos se iniciou em 07/05/2025 e se encerrou em 21/05/2025, e que o recurso especial foi interposto somente em 29/05/2025. Registrou, ainda, que os embargos de declaração opostos pelo corréu, em 12/05/2025, não produziram efeito interruptivo, pois não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 1246-1249).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a oposição dos embargos declaratórios pelo corréu teria interrompido o prazo para a interposição do recurso especial, independentemente de seu posterior não conhecimento (e-STJ fls. 1370-1374).

A Presidência desta Corte, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, assentou que o apelo excepcional foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos e que, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso subsequente. Registrou, ainda, que, intimada nesta Corte para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte não apresentou elemento capaz de afastar a intempestividade (e-STJ fls. 1406-1407).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que os embargos de declaração foram efetivamente protocolados pelo corréu em 12/05/2025 e que, enquanto pendentes de julgamento, havia legítima expectativa de interrupção do prazo recursal.

Aduz, ainda, que não poderia ser prejudicado pela posterior declaração de intempestividade de recurso interposto por terceiro, invocando os princípios da boa-fé

Documento eletrônico VDA60939962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: ddd6518f-d337-4a7b-8b85-99df31d9ec0d

objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial e determinado seu regular processamento (e-STJ fls. 1412-1415).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1424-1425.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se deve ser mantida a decisão monocrática que, após conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por intempestividade, diante da alegação de que os embargos de declaração opostos pelo corréu, embora posteriormente considerados intempestivos, teriam gerado legítima expectativa de interrupção do prazo recursal.

Como assentado na decisão agravada, por meio da análise do recurso de LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06.05.2025, tendo o recurso especial sido interposto somente em 29.05.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que o prazo para a interposição do recurso especial teve início em 07/05/2025 e se encerrou em 21/05/2025, ao passo que o apelo excepcional somente foi protocolado em 29/05/2025.

Os embargos de declaração opostos pelo corréu não alteram essa conclusão. Conforme decidido pelo próprio Tribunal de origem, o acórdão foi publicado em 06/05/2025, de modo que o prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP se iniciou em 07/05/2025 e se encerrou em 08/05/2025. Os aclaratórios, todavia, somente foram interpostos em 12/05/2025 e, por essa razão, não foram conhecidos.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, limitando-se a argumentar que o Recurso Especial "*[...] foi interposto em 29 de maio de 2025, em*

Documento eletrônico VDA60939962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: ddd6518f-d337-4a7b-8b85-99df31d9ec0d

data, portanto, anterior ao julgamento dos embargos de declaração do corréu, tendo ocorrido na pendência do prazo recursal ainda em aberto em razão da interposição dos aclaratórios [...]" (fl. 1392).

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do Recurso Especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. REDISCUSSÃO INDEVIDA NESTA VIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*
> *1. Decisão da Presidência que aferiu a intempestividade do recurso especial.*
> *2. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial.*
> *3. Hipótese em que o próprio Tribunal de Apelação reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos, sendo que o recurso especial interposto não impugna tal vício, mas sim se insurge contra o mérito da controvérsia.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.877.781/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 15/10/2021.)*
>
> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. É intempestivo o aclaratório protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP.*
> *2. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente.*
> *Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp 1636790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2020).*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.620.713/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)*

A circunstância de os aclaratórios terem sido opostos por corréu e ainda estarem pendentes de apreciação quando da interposição do recurso especial não lhes atribui efeito interruptivo que juridicamente não possuíam.

Documento eletrônico VDA60939962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: ddd6518f-d337-4a7b-8b85-99df31d9ec0d

Com efeito, o reconhecimento da intempestividade decorreu de circunstância objetiva já existente no momento da interposição dos embargos de declaração: o recurso integrativo foi apresentado em 12/05/2025, embora o respectivo prazo tivesse se encerrado em 08/05/2025. A posterior decisão que não conheceu dos aclaratórios apenas reconheceu a ausência de pressuposto de admissibilidade já verificada desde sua interposição.

Nesse contexto, as alegações de boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica não afastam a intempestividade do recurso especial. A expectativa afirmada pela defesa decorreu da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo corréu, os quais, contudo, já haviam sido apresentados fora do prazo legal e, por essa razão, não produziram efeito interruptivo.

Ao contrário, intimada especificamente nesta Corte para demonstrar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a defesa limitou-se a reiterar que o recurso especial havia sido interposto enquanto ainda pendentes de julgamento os embargos do corréu, circunstância insuficiente para conferir eficácia interruptiva a recurso intempestivo.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: ddd6518f-d337-4a7b-8b85-99df31d9ec0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0202691-4

AgRg no AREsp 3.272.436 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011340520198060115 00027781720188060115 06319422720218060000 11340520198060115 11340520198060115 11340520198060115000277817201880601154910852018 27781720188060115 4910852018 6319422720218060000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	FRANCISCO VALDENOR DE LIMA BATISTA JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:56
Código de Controle do Documento: BBD99788-08D7-4F03-ADB6-0A761D8949C5